



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002959-51.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002959-51.2024.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Agravante: Ministério Público

Agravado: Leonardo Pinho de Oliveira

Voto nº 5.171

EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO INTERRUPTIVA. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA IMPOSTA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O não cumprimento das obrigações impostas durante o regime aberto pode acarretar na sustação do regime, nos termos do art. 118, §1º da LEP. Contudo, caso não seja revogado o benefício antes do término do cumprimento de pena, de rigor a extinção da pena privativa de liberdade, em analogia ao que determina o art. 90, do CP.

2. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado pelo cumprimento, interpôs o d. representante do Ministério Público o presente agravo em execução, a fim de postular a reforma do *decisum*.

Alega, para tanto, que a pena privativa de liberdade imposta jamais poderia ser declarada extinta, sobretudo porque o sentenciado não observou as condições que lhe foram atribuídas, deixando de comparecer ao setor de fiscalização, de modo que apesar do Ministério Público ter requerido que o período que não cumpriu as obrigações do regime aberto como interrupção de pena, o MM. Juízo declarou extinta a pena privativa de liberdade por ter alcançado o término de

cumprimento de pena. Sustenta que diante do não cumprimento das condições impostas deve ser considerado como interrupção de pena. Assim, requer seja dado provimento ao recurso para cassar a r. decisão.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento.

É o relatório.

2. Verifica-se dos autos que o agravado, durante o cumprimento de pena em regime aberto, deixou de cumprir suas obrigações, eis que após regular funcionamento do fórum, após a pandemia da COVID-19, não compareceu em juízo em diversas oportunidades para justificar suas atividades.

Ante tal situação, em pese o TCP estar previsto para 16.01.2024, o Ministério Público, em 20.02.2024, pugnou intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento de pena

Contudo, a d. magistrada julgou extinta pelo cumprimento a pena privativa de liberdade, uma vez que não houve sustação do benefício em tempo hábil.

Inexiste qualquer irregularidade ou ilegalidade na referida decisão.

Em sua decisão, o MM. Juiz a quo observou que alcançado o término de cumprimento de pena, impõe-se a declaração de extinção da pena privativa de liberdade.

Em que pesem as razões apresentadas, o inconformismo ministerial não prospera.

De início, verifica-se que não houve qualquer revogação ou suspensão durante o cumprimento em regime aberto. Ainda que tenha o reeducando não tenha comparecido em juízo, impossível a interrupção automática de tal período, como

pretende o *parquet*, tal como ocorre no livramento condicional.

Assim já decidiu esta C. Câmara, em julgamentos anteriores:

“Agravado em Execução Penal Extinção da pena privativa de liberdade pelo seu término - Alegação de descumprimento de uma das condições do regime aberto, o que impediria a extinção - Ausência de sustação ou regressão de regime no curso do cumprimento de pena Decisão mantida - Analogia *in bonam partem* ao artigo 90 do Código Penal - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Recurso desprovido (...)

Inviável o acolhimento da pretensão ministerial, pois, em que pese a censurável desídia de Wanderson, como bem afirmou o MM. Juízo a quo, não houve, no curso de cumprimento de pena, sustação ou regressão de regime pelo descumprimento da condição imposta. E, atingido o término de cumprimento de pena sem sustação ou revogação, impõe-se a declaração de extinção da sanção.

Tal raciocínio se justifica em analogia *in bonam partem* ao artigo 90 do Código Penal, o qual afirma que, se até o término do livramento condicional o benefício não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Ora, se há tal previsão em relação ao livramento condicional que é benefício mais restrito do que o cumprimento de pena em regime aberto, pois compreende o período de prova, que não se confunde com cumprimento de pena, não há porque não considerar o mesmo raciocínio para o regime aberto, situação mais ampla. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marcelo Gordo, Agravo de Execução Penal nº 0001417-42.2019.8.26.0577).

Destarte, não cabe qualquer reparo à decisão atacada, mantendo-se por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf